

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.726, DE 2020

Apensado: PL nº 1.110/2022

Altera a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores repassados pelas sociedades cooperativas de prestação de serviços de representação comercial aos cooperados pessoas físicas referentes a serviços por eles prestados em nome da cooperativa.

Autor: SENADO FEDERAL - RODRIGO PACHECO

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, com origem no Senado Federal, que permite que as cooperativas de prestação de serviços de representação comercial excluam da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) os valores repassados aos associados pessoas físicas, decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa.

Para tanto, propõe alteração da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas.

Justifica o ilustre Autor que a alteração visa a promover isonomia entre as cooperativas de serviços de representação comercial e os



demais tipos de cooperativas, que já contam com previsão legal expressa para excluir os mencionados valores da tributação.

Em 17/05/2022 foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 1.110, de 2022, do Deputado Carlos Zarattini, que permite às cooperativas de radiotáxi e de transporte escolar, bem como aquelas cujos cooperados se dediquem a serviços relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas (teatro, dança, circo) e de artes plásticas, a exclusão da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins:

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade (Art. 151, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O argumento central em defesa do projeto é que a tributação do ato cooperativo, deveria ser objeto de lei complementar (art. 146, III, “c”, da Constituição Federal), mas ainda não foi devidamente tratada. Em particular, no caso das cooperativas de serviço, estas têm como objetivo, sobretudo, aproximar os cooperados dos terceiros contraentes dos serviços, de forma a tornar viável a realização de negócios que, isoladamente, o cooperado não teria condições de fazer de forma autônoma. Os serviços são prestados pelos cooperados aos terceiros, em nome das cooperativas, que assumem a celebração e o gerenciamento dos contratos e repassam a esses mesmos cooperados os pagamentos recebidos. Seria inadequado, portanto, tratar como



receita própria da cooperativa os valores recebidos pela entidade como pagamento do trabalho realizado pelo cooperado, que apenas transitam pelo seu caixa.

Entretanto, ainda resta na legislação certa insegurança jurídica e desigualdade de tratamento, Ante a dificuldade para se editar a norma geral e a necessidade de se regular a matéria, alguns tipos de cooperativas foram agraciados com tratamento legal que possibilita a exclusão dos valores repassados aos associados da tributação pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins, como ocorreu com as cooperativas de produção (Medida Provisória nº 2.158- 35, de 24 de agosto de 2001, art. 15, I).

Ademais, outros tipos de cooperativas de serviços também obtiveram tratamento favorável, caso das cooperativas de crédito, de transporte rodoviário de cargas, de radiotáxi e de serviços relacionados a atividades culturais, de música, cinema, letras, artes cênicas e artes plásticas. Essas atividades constam da Lei nº 11.051, de 2004, arts. 30 e 30-A, após alterações feitas pelas Leis nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e 12.973, de 13 de maio de 2014.

Para estas cooperativas, a questão foi totalmente resolvida. Para elas, a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins restringe-se aos valores que não são repassados aos associados.

Assim, faz sentido o pleito das sociedades cooperativas de serviços de representação comercial, já que não há distinções relevantes na forma de operação que justifiquem a não tributação das cooperativas de radiotáxi, por exemplo, e a tributação das cooperativas de serviços de representação comercial.

O projeto apensado, nesta mesma linha, pretende que as cooperativas de prestação de serviços de transporte escolar também se beneficiem desta sistemática de tributação, razão pela qual propõe a sua inclusão no mencionado artigo 30-A da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Assim, também faz sentido este pleito, dada a importância social deste tipo de transporte, sendo justa a equiparação.



Diante do exposto , votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.726, de 2020, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.110, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.726/20 E 1.110/22

Altera a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores repassados pelas sociedades cooperativas de prestação de serviços de representação comercial aos cooperados pessoas físicas referentes a serviços por eles prestados em nome da cooperativa.

O Congresso Nacional decreta:

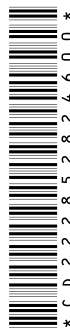
Art. 1º A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes modificações no seu art. 30-A e acrescida do seguinte art. 30-C:

“Art. 30-A. As cooperativas de radiotáxi e de transporte escolar, bem como aquelas cujos cooperados se dediquem a serviços relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas (teatro, dança, circo) e de artes plásticas, poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins:

.....” (NR)

Art. 30-C As cooperativas de prestação de serviços de representação comercial poderão excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores repassados aos associados pessoas físicas decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

